



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação nº 0123003-57.2018.8.19.0001

EMBARGANTE: MARIA PAULA DA SILVA FRANCISCO

EMBARGADOS: SUELI RODRIGUES DA SILVA, DIRLEY CÉSAR DA SILVA FRANCISCO e RICARDO GABRIEL BELLO ALVES

JUÍZO DE ORIGEM: 52ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPOSSE FAMILIAR. ESBULHO POSSESSÓRIO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE EM AÇÃO CONEXA. CONTRADITÓRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA INTEGRAR A FUNDAMENTAÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação para reformar sentença de improcedência e julgar procedente ação de reintegração de posse, reconhecendo composse familiar e esbulho possessório decorrente da exclusão dos autores do imóvel mediante troca de fechaduras. A embargante sustenta omissões, contradições e deficiência de fundamentação quanto à utilização de acórdão superveniente proferido em ação conexa, à observância do contraditório, à individualização dos requisitos do art. 561 do CPC, à distinção entre composse e mera coabitação familiar, à alegada incompatibilidade entre a nulidade da doação e o restabelecimento da composse, bem como requer prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) definir se o acórdão utilizou julgamento superveniente da ação conexa sem observância do contraditório; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à individualização dos requisitos do art. 561 do CPC em relação a cada autor; (iii) determinar se o reconhecimento da composse decorreu indevidamente da mera coabitação familiar; (iv) verificar se existe contradição entre a nulidade da doação e a manutenção da composse da ré; (v) definir se houve deficiência de fundamentação; (vi) estabelecer se os vícios apontados autorizam efeitos infringentes; e (vii) verificar o cabimento do prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à integração do julgado nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito nem à reapreciação da valoração das provas.
4. A decisão superveniente proferida na ação conexa não constitui fundamento autônomo ou indispensável para o reconhecimento da posse e do esbulho, limitando-



se a afastar a premissa adotada na sentença de que a doação válida teria convertido automaticamente a posse em mera detenção.

5. A teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC não afasta a incidência das garantias do contraditório previstas nos arts. 9º, 10, 493, parágrafo único, e 933 do CPC, mas, no caso concreto, inexistente prejuízo porque a conclusão do julgamento permanece apoiada em fundamentos autônomos submetidos ao contraditório.
6. Os requisitos do art. 561 do CPC foram demonstrados individualmente em relação a cada demandante, mediante prova oral e demais elementos probatórios que evidenciam posse anterior, esbulho, data aproximada do esbulho e perda da posse.
7. O reconhecimento da composses não decorre da mera relação familiar ou da simples coabitação, mas do exercício concreto, contínuo e compartilhado do poder de fato sobre o imóvel.
8. A nulidade da escritura de doação não impede o reconhecimento da composses da embargante, pois posse e propriedade constituem situações jurídicas distintas e a tutela possessória independe da definição do domínio.
9. O acórdão enfrentou os argumentos essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária manifestação individualizada sobre todos os fundamentos invocados pelas partes quando suficientes as razões adotadas para sustentar a conclusão.
10. A integração da fundamentação não altera o resultado do julgamento, inexistindo fundamento para atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios.
11. *Dispositivo*. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, **SEM EFEITOS INFRINGENTES**, exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão e esclarecer que: **a)** O julgamento superveniente proferido na ação conexa nº 0226083-37.2018.8.19.0001 não constituiu fundamento exclusivo nem indispensável para o reconhecimento da posse e do esbulho, subsistindo, independentemente dele, os fundamentos extraídos da prova produzida nestes autos; **b)** a aplicação do art. 1.013, §3º, do CPC não afasta a incidência dos arts. 9º, 10, 493, parágrafo único, e 933 do mesmo diploma, sem que, no caso concreto, se identifique prejuízo capaz de determinar a alteração do resultado, diante da autonomia dos fundamentos possessórios adotados; **c)** os requisitos do art. 561 do CPC foram reconhecidos a partir da situação possessória de cada demandante, nos termos dos esclarecimentos ora acrescidos; **d)** o vínculo sucessório de Sueli foi utilizado apenas como reforço argumentativo, não constituindo fundamento necessário à tutela deferida a Dirley e Ricardo Gabriel; **e)** a determinação de restabelecimento da composses com a ré não se mostra contraditória com a nulidade da doação, porquanto posse e propriedade não se confundem e a embargante permanece exercendo poder fático sobre o imóvel; **f)** ficam consideradas, para os fins pertinentes, as normas legais e constitucionais suscitadas pela embargante, observado o disposto no art. 1.025 do CPC; **g)**



mantêm-se, em todos os demais termos, o acórdão embargado e seu dispositivo e **h)** fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado especificamente até o julgamento dos presentes aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir o mérito da decisão ou reavaliar a prova produzida.
2. A utilização de decisão superveniente apenas como fundamento de reforço, sem caráter determinante para o resultado, não acarreta nulidade do julgamento quando subsistem fundamentos autônomos suficientes.
3. A composses exige demonstração do efetivo exercício compartilhado da posse, não se presumindo da simples coabitação familiar.
4. A nulidade do título dominial não afasta, por si só, a situação possessória efetivamente exercida, porque posse e propriedade são institutos distintos.
5. A integração da fundamentação para esclarecer o alcance da decisão, sem alteração da conclusão anteriormente adotada, autoriza o acolhimento parcial dos embargos sem efeitos infringentes.
6. Consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais suscitados, na forma do art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.196, 1.199, 1.208, 1.210, § 2º, e 1.784. CPC, arts. 9º, 10, 371, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 493, parágrafo único, 560, 561, 933, 995, parágrafo único, 1.013, § 3º, 1.022, 1.025 e 1.026, § 1º. CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.293.990/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 05.05.2016, DJe 18.05.2016; STJ, REsp 537.363/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, j. 20.04.2010; TJRJ, AI nº 0068653-15.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 13.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0967265-49.2024.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Umpierre de Mello Serra, j. 19.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0001007-75.2022.8.19.0026, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 14.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na **Apelação nº 0123003-57.2018.8.19.0001**, na qual é embargante: MARIA PAULA DA SILVA FRANCISCO e embargados: SUELI RODRIGUES DA SILVA, DIRLEY CÉSAR DA SILVA FRANCISCO e RICARDO GABRIEL BELLO ALVES;





ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA PAULA DA SILVA FRANCISCO** em face do acórdão desta Câmara que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por **SUELI RODRIGUES DA SILVA, DIRLEY CÉSAR DA SILVA FRANCISCO e RICARDO GABRIEL BELLO ALVES**, para reformar a sentença de improcedência e julgar procedente o pedido de reintegração de posse, determinando o restabelecimento da composses dos autores sobre o imóvel objeto da demanda.

Transcrevo a respectiva ementa:

“Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPOSSE FAMILIAR. TROCA DE FECHADURAS. ESBULHO POSSESSÓRIO. NULIDADE DE DOAÇÃO POR INCAPACIDADE DA DOADORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA POSSE EM MERA DETENÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Sueli Rodrigues da Silva, Dirley César da Silva Francisco e Ricardo Gabriel Bello Alves contra sentença que julgou improcedente ação de reintegração de posse ajuizada em face de Maria Paula da Silva Francisco. Os autores alegam que exerciam composses familiar sobre imóvel residencial em Laranjeiras/RJ, juntamente com Maria Deolinda Barbosa, até serem progressivamente excluídos do imóvel mediante troca de fechaduras e impedimento de acesso



promovidos pela ré entre setembro e novembro de 2017. A sentença concluiu que, após a doação do imóvel à ré em 2015, a permanência dos autores passou a configurar mera detenção por tolerância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença apresenta vício de fundamentação ao reconhecer composses e ato clandestino, mas afastar posse e esbulho; (ii) estabelecer se os autores comprovaram posse anterior e esbulho possessório, nos termos do art. 561 do CPC; (iii) determinar se a ocupação exercida pelos autores constituía composses familiar ou mera detenção decorrente de tolerância da ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de eventual deficiência de fundamentação na sentença não impõe sua nulidade quando o processo se encontra maduro para julgamento, sendo possível o imediato exame do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

4. NULIDADE DA DOAÇÃO. A nulidade integral da doação reconhecida em ação conexa afasta a premissa utilizada na sentença de que a liberalidade válida teria convertido automaticamente a ocupação familiar em mera detenção tolerada.

5. JUÍZO POSSESSÓRIO VS. PETITÓRIO. A tutela possessória é autônoma em relação ao domínio, de modo que a alegação de propriedade não impede a proteção da posse, conforme os arts. 1.196 e 1.210, § 2º, do Código Civil.

6. MORADIA HABITUAL E COMPARTILHADA. A prova oral demonstra que os autores exerciam ocupação familiar estável e duradoura sobre o imóvel, em regime de composses, anteriormente e posteriormente à escritura de doação ulteriormente declarada nula.

7. EXERCÍCIO POSSESSÓRIO ANTERIOR. A coabitação familiar contínua e pública não se equipara a mera detenção por tolerância, sendo inaplicável o art. 1.208 do Código Civil quando já configurado exercício possessório anterior.

8. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. A troca de fechaduras acompanhada da recusa de acesso aos antigos ocupantes caracteriza ato material inequívoco de exclusão possessória e configura esbulho.

9. PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal produzida por testemunha compromissada e moradora do edifício prevalece sobre depoimento de informante íntima da ré para demonstrar a dinâmica possessória do imóvel.

10. A participação da primeira autora como interveniente na escritura de doação - posteriormente declarada nula - não autorizava a ré a excluir unilateralmente os demais compossuidores do imóvel.

11. SENTENÇA E ACORDÃO DA AÇÃO CONEXA. A sentença proferida na ação conexa já havia reconhecido posição dominial relevante da primeira autora sobre fração ideal do imóvel, em razão da redução da doação por inoficiosidade e da transmissão sucessória operada pelo princípio da saisine. Assoma a isso o fato de que o acórdão foi além, ao declarar a nulidade integral da doação, o que reforça essa conclusão, de modo afastar o título invocado pela ré para justificar a posse exclusiva do bem.

12. A ausência anterior de titularidade dominial dos demais autores não afasta a proteção possessória, pois a posse constitui situação fática juridicamente tutelada independentemente da propriedade.

13. PROVAS PRODUZIDAS, ANALISADAS E VALORADAS. O conjunto probatório comprova a posse anterior dos autores, a ocorrência de esbulho entre setembro e novembro de 2017 e a perda da posse por ato unilateral da ré, preenchendo os requisitos do art. 561 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A composses familiar exercida de forma contínua, pública e estável não se converte automaticamente em mera detenção em razão de alteração formal da titularidade do imóvel.

2. A troca de fechaduras acompanhada da negativa de acesso aos ocupantes anteriores caracteriza esbulho possessório.

3. A tutela possessória é autônoma em relação à discussão dominial, bastando a demonstração da posse anterior e da perda da posse por ato injusto.

4. A nulidade superveniente da doação impede que o negócio jurídico inválido seja utilizado como fundamento para descaracterizar a posse anteriormente exercida.

5. A proteção possessória alcança todo aquele que demonstre exercício fático da posse, independentemente de titularidade dominial.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.196, 1.199, 1.208, 1.210, § 2º, e 1.784. CPC, arts. 373, I e II, 560, 561 e 1.013, § 3º.



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 537363/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, j. 20.04.2010. TJRJ, AI nº 0068653-15.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 13.11.2024. TJRJ, Apelação nº 0967265-49.2024.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Umpierre de Mello Serra, j. 19.11.2025. TJRJ, Apelação nº 0001007-75.2022.8.19.0026, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 14.08.2025.”

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissões, contradições e erro de julgamento no acórdão, afirmando que o Colegiado teria utilizado como fundamento decisório acórdão superveniente proferido na ação conexa de nulidade de doação, sem prévia observância do contraditório, em afronta aos arts. 9º, 10, 493, parágrafo único, e 933 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que o acórdão deixou de individualizar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil em relação a cada um dos autores, limitando-se a reconhecer genericamente a composesse, sem demonstrar os atos possessórios concretamente exercidos por Dirley César da Silva Francisco e Ricardo Gabriel Bello Alves, sustentando, ademais, que a mera coabitação familiar não é suficiente para caracterizar posse ou composesse.

Afirma existir contradição entre o reconhecimento da nulidade da escritura de doação e a determinação de restabelecimento da composesse também em favor da ré, bem como omissão quanto às peculiaridades da situação jurídica de cada demandante, especialmente diante da condição sucessória de Sueli Rodrigues da Silva, inexistente em relação aos demais autores.

Sustenta, por fim, violação aos arts. 371, 373, inciso I, 489, §1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, requerendo, subsidiariamente, o pronunciamento expresso sobre os





dispositivos legais e constitucionais indicados, para fins de prequestionamento, bem como a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Os embargos de declaração, conforme disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável. A sua finalidade é a de aperfeiçoar a decisão judicial, e não a de reexaminar a matéria de fundo já decidida.

Nessa esteira, a jurisprudência é uníssona em afirmar que os aclaratórios não são a via adequada para a revisão do entendimento adotado pelo órgão julgador, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS SUSCITADOS. MERO FIM DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do NCPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Com efeito, a decisão consigna expressamente a aplicação da Resolução nº. 1.001 da ANEEL, que autoriza a cobrança de acerto de faturamento em razão da impossibilidade de extração da leitura do medidor na unidade. Ademais, as faturas anteriores à demanda não foram adimplidas, o que afasta a alegação de débito superior a 90 dias, contado a partir da resposta da reclamação administrativa. Na verdade, o que pretende o embargante é atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, de forma a rediscutir matéria objeto do recurso. Desprovido dos embargos.

(0040112-35.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 01/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”.

(TJ-RJ - APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023)”

Como bem delineado no precedente colacionado, os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do Julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. A omissão legalmente relevante é aquela interna ao julgado, de ponto necessário ao desate da controvérsia, e não a ausência de deliberação sobre



requerimento que, pela lógica processual e pelas regras de competência, deva ser formulado e decidido em primeiro grau. A jurisprudência superior é firme em que embargos de declaração não se prestam a reexame do mérito nem a ampliar o objeto do *decisum*, servindo apenas à integração do julgado quando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

Pois bem.

In casu, a embargante sustenta, em síntese, a existência de **omissões e contradições** no acórdão que deu provimento à apelação dos autores e reformou a sentença de improcedência da ação de reintegração de posse.

As alegações concentram-se nos seguintes pontos, a saber: a) utilização de acórdão superveniente, proferido na ação conexa nº 0226083-37.2018.8.19.0001, sem contraditório específico, com alegada violação aos arts. 9º, 10, 493, parágrafo único, e 933 do CPC; b) ausência de individualização dos requisitos previstos no art. 561 do CPC em relação a cada um dos três autores; c) ausência de indicação dos atos possessórios concretos que permitiram reconhecer a composesse, em contraposição à mera coabitação familiar; d) suposta contradição entre o reconhecimento da nulidade integral da doação e a determinação de restabelecimento da composesse também com a ré; e) ausência de diferenciação entre a situação de Sueli e aquela de Dirley e Ricardo Gabriel; f) alegada deficiência de fundamentação, à luz dos arts. 371, 373, I, e 489, §1º, IV, do CPC e do art. 93, IX, da Constituição da República; e g) necessidade de pronunciamento expresso sobre os dispositivos indicados, para fins de prequestionamento.

Com efeito, alguns pontos reclamam esclarecimento, sem que disso decorra alteração do resultado anteriormente alcançado.





Do conteúdo e fundamentos do acórdão embargado. O acórdão embargado deu provimento à apelação dos autores para reformar sentença que havia julgado improcedente a pretensão reintegratória.

A sentença reconheceu que os autores e a ré haviam exercido posse conjuntamente com a Sr.^a Maria Deolinda, mas entendeu que, a partir da escritura de doação celebrada em 2015 em favor da ré, a permanência dos demais familiares no imóvel teria passado à condição de mera detenção por tolerância, nos termos do art. 1.208 do Código Civil. A partir dessa premissa, embora também reconhecesse a troca das fechaduras, afastou a configuração do esbulho possessório.

O acórdão considerou inadequada tal conclusão. Assentou-se que a posse constitui situação jurídica autônoma em relação ao domínio e que a prova produzida revelava coabitação familiar duradoura e estável, anterior à própria escritura de doação, não se evidenciando que a alteração da titularidade formal tivesse extinguido automaticamente o poder de fato anteriormente exercido pelos autores.

A prova oral foi expressamente examinada, com destaque para o depoimento de Nilce Maria Alves Rodrigues, moradora do edifício e ouvida sob compromisso legal, que confirmou a residência conjunta dos litigantes no imóvel, assim como a posterior exclusão de integrantes da família.

O acórdão também considerou comprovada a troca das fechaduras e a subsequente recusa de acesso aos ocupantes anteriores, registrando que Ricardo Gabriel chegou a permanecer no corredor do prédio após ser impedido de ingressar no apartamento e que os demais familiares haviam sido progressivamente afastados.



Concluiu-se, portanto, pela existência de posse anterior em regime de composses familiar e pela posterior perda dessa posse em decorrência de ato unilateral da ré, reputando atendidos os requisitos do art. 561 do CPC.

A decisão proferida na ação conexa, que declarou integralmente nula a doação feita em favor da ré, também foi considerada. O acórdão, porém, consignou expressamente que tal circunstância **não constituía fundamento exclusivo da procedência da demanda possessória**, servindo para afastar a premissa adotada na sentença segundo a qual a escritura de doação válida teria, por si só, convertido a posse anteriormente exercida pelos familiares em mera detenção tolerada.

Essa distinção é relevante para o exame dos presentes aclaratórios.

Do julgamento superveniente da ação conexa. Arts. 9º, 10, 493 e 933 do CPC. A embargante sustenta que o acórdão deixou de esclarecer se lhe foi oportunizada manifestação específica, nestes autos, acerca do julgamento superveniente ocorrido na ação conexa, antes de utilizá-lo na fundamentação.

A alegação merece esclarecimento.

Os arts. 10, 493, parágrafo único, e 933 do CPC concretizam o contraditório substancial e vedam que circunstância fático-jurídica superveniente, apta a influenciar o resultado do julgamento, seja utilizada contra a parte sem possibilidade prévia de manifestação.

A teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, §3º, do CPC, não afasta essas garantias. A suficiência da instrução para julgamento imediato do mérito e a necessidade de observância do contraditório sobre fato ou circunstância superveniente situam-se em planos distintos.



No caso concreto, contudo, a decisão superveniente proferida na ação conexa não constituiu pressuposto necessário nem fundamento autônomo indispensável para o reconhecimento da posse anterior ou do esbulho.

O núcleo da fundamentação adotada no acórdão embargado repousou na análise da situação possessória efetivamente existente antes e depois da escritura, na prova oral produzida nestes autos, na continuidade da ocupação familiar e na posterior exclusão dos autores.

O julgamento superveniente da ação anulatória foi utilizado para afastar uma das premissas adotadas na sentença, qual seja: a validade da doação como razão suficiente para transformar automaticamente os antigos compossuidores em meros detentores, mas o próprio acórdão expressamente registrou que a definição dominial não substituíra o exame da posse e que a nulidade da doação apenas reforçava a conclusão alcançada a partir do conjunto probatório.

Assim, mesmo desconsiderado o *decisum* superveniente da ação conexa, subsistem os fundamentos autônomos que conduziram ao provimento da apelação, quais sejam: a existência de ocupação familiar estável anterior à doação, sua continuidade após 2015 e a posterior exclusão dos autores pela ré.

Por conseguinte, ainda que se considere, para fins argumentativos, inexistente intimação específica nestes autos acerca dos efeitos do acórdão superveniente, a circunstância não conduz, no caso concreto, à invalidação do julgamento, uma vez que a conclusão possessória permanece sustentada por fundamentos autônomos submetidos ao contraditório e por provas produzidas no próprio processo.



Não se identifica, portanto, prejuízo processual apto a justificar a atribuição de efeitos infringentes.

Fica, contudo, integrado o acórdão para explicitar que a decisão proferida na ação conexa não constitui fundamento necessário da procedência da ação possessória, nem altera retroativamente, por si só, a qualificação jurídica da ocupação dos autores.

Da individualização dos requisitos do art. 561 do CPC. A embargante sustenta que o acórdão teria reconhecido genericamente os requisitos possessórios em relação aos três demandantes, apesar das diferenças apontadas na sentença.

Igualmente neste ponto se mostra conveniente integrar a fundamentação.

O art. 561 do CPC impõe ao autor da ação de reintegração a demonstração de sua posse, do esbulho praticado pelo réu, da data do esbulho e da perda da posse.

Embora tais elementos tenham sido examinados no acórdão recorrido, cumpre explicitar sua incidência quanto aos demandantes.

Em relação a Ricardo Gabriel, a prova é direta. O depoimento de Nilce Maria registra sua residência no apartamento e descreve que, após a alteração das fechaduras, Ricardo chegou a permanecer no corredor, tendo sido impedido de retornar ao imóvel. A própria embargante reconhece, nos declaratórios, a existência de fundamentação específica a esse respeito.

Quanto a Dirley, o reconhecimento de sua posse decorreu do contexto probatório segundo o qual integrava, de forma estável, o núcleo de moradores do





imóvel. A testemunha compromissada confirmou sua residência no apartamento e relatou que os demais familiares haviam sido afastados antes da exclusão definitiva de Ricardo. O acórdão não atribuiu à mera relação de parentesco eficácia constitutiva de posse, mas valorou a efetiva e prolongada utilização residencial do imóvel, juntamente com a prova da posterior exclusão dos ocupantes.

No tocante a Sueli, a prova igualmente evidenciou sua participação na ocupação familiar anteriormente estabelecida. A circunstância, mencionada na sentença, de ter ingressado posteriormente no apartamento quando da retirada de Maria Deolinda não é incompatível com a perda anterior da posse. A realização de acesso episódico ou destinado a finalidade específica não equivale ao restabelecimento do poder fático permanente sobre o bem, nem descaracteriza, necessariamente, o esbulho anteriormente consumado.

O vínculo sucessório de Sueli, decorrente da *saisine*, foi mencionado no acórdão apenas como elemento adicional de sua posição jurídica, e não como substituto da demonstração da posse anterior. Por essa razão, a circunstância de Dirley e Ricardo não ostentarem idêntica posição sucessória não impede o reconhecimento da proteção possessória em favor deles, fundada, nesses casos, diretamente no exercício fático anterior da posse.

O período de setembro a novembro de 2017 foi indicado no acórdão porque a prova retrata processo progressivo de exclusão dos integrantes do núcleo familiar, culminando na consolidação da posse exclusiva exercida pela ré.

Não se verifica, assim, ausência de análise dos requisitos do art. 561 do CPC, mas mostra-se pertinente o presente esclarecimento para explicitar a incidência da prova sobre a situação de cada demandante.





Da composses e coabitação familiar. Sustenta ainda a embargante que o acórdão teria equiparado automaticamente coabitação familiar e composses. Não foi essa, contudo, a conclusão adotada.

O simples vínculo familiar ou a residência compartilhada, isoladamente considerados, não bastam para caracterizar posse ou composses.

O que determinou o reconhecimento da situação possessória foi o conjunto de circunstâncias concretas apuradas: residência habitual e prolongada, utilização estável do imóvel como moradia, exercício concomitante do poder de fato por diversos integrantes do núcleo familiar, anterioridade desse estado de fato à escritura de 2015, permanência dos ocupantes depois da celebração do negócio e posterior prática de atos destinados a excluir os demais moradores.

O art. 1.208 do Código Civil não foi ignorado. O acórdão expressamente afastou sua incidência por não identificar, a partir das provas, mera permissão episódica ou situação de simples dependência possessória.

Pretender que este Colegiado conclua, agora, que esses mesmos elementos caracterizam detenção, e não posse, exigiria nova valoração do conjunto probatório e alteração da conclusão de mérito já formada.

Nesse particular, os embargos revelam inconformismo com a valoração da prova e com a qualificação jurídica atribuída à situação fática, matéria que ultrapassa os limites objetivos do art. 1.022 do CPC.

Da alegada contradição entre a nulidade da doação e a composses da embargante. Não se verifica a contradição apontada.



A embargante parte da premissa de que, declarada nula a doação e reconhecido o retorno do bem ao acervo hereditário, seria incompatível assegurar-lhe o composses no dispositivo.

Ocorre que propriedade e posse constituem situações jurídicas distintas. A nulidade do título dominial da embargante não significa inexistência do poder de fato por ela exercido sobre o imóvel. O próprio acórdão reconheceu que a ré permanece na posse do bem e que a tutela concedida aos autores tem a finalidade de restaurar a situação de composses, impedindo que um dos compossuidores exerça, com exclusividade, posse anteriormente compartilhada.

A expressão “*assegurando-se a composses com a ré*”, portanto, não decorre da escritura de doação nem pressupõe a validade de seu domínio. Decorre da realidade possessória atualmente existente, já que a embargante exerce poder fático sobre o imóvel e não foi determinada sua retirada, mas o restabelecimento do exercício possessório concomitante pelos autores.

Não há, desse modo, incompatibilidade lógica entre fundamentação e dispositivo.

Dos arts. 371, 373, I, 489, §1º, IV, do CPC e art. 93, IX, da Constituição.

De igual modo, não procede a alegação de ausência de fundamentação.

O acórdão examinou a prova oral, explicitou as razões pelas quais atribuiu maior força probatória ao depoimento da testemunha compromissada que residia no edifício, em comparação com o relato da informante ligada à ré, e indicou os elementos dos quais extraiu a posse anterior e a posterior exclusão dos autores.



Ademais, enfrentou a tese de mera detenção decorrente de tolerância, a repercussão da escritura de doação, a autonomia entre posse e propriedade, a situação sucessória de Sueli e a ausência de título dominial de Dirley e Ricardo.

O art. 489, §1º, IV, do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, mas não impõe que o órgão julgador responda individualmente a cada proposição, dispositivo legal ou argumento secundário deduzido pelas partes.

A circunstância de a conclusão alcançada ser diversa daquela defendida pela embargante não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.

Com os esclarecimentos ora prestados, não subsiste violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC nem ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Insta consignar que os efeitos modificativos constituem consequência excepcional do acolhimento dos embargos declaratórios e somente se justificam quando a correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material conduzir, necessariamente, à alteração da conclusão anteriormente alcançada. Não é o que ocorre.

Os esclarecimentos prestados quanto ao julgamento superveniente da ação conexa e quanto à individualização das situações de Sueli, Dirley e Ricardo não eliminam os fundamentos autônomos sobre os quais se assentou a procedência da pretensão possessória.

Não há, portanto, fundamento para afastar, total ou parcialmente, a ordem de reintegração.



Por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais mencionados para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, certo é que as Cortes Superiores têm manifestado entendimento no sentido de ser dispensável o prequestionamento explícito, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os dispositivos legais invocados pela parte.

Confira-se o entendimento jurisprudencial já enquadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que “Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão e esclarecer que:

a) o julgamento superveniente proferido na ação conexa nº 0226083-37.2018.8.19.0001 não constituiu fundamento exclusivo nem indispensável para o reconhecimento da posse e do esbulho, subsistindo, independentemente dele, os fundamentos extraídos da prova produzida nestes autos;

b) a aplicação do art. 1.013, §3º, do CPC não afasta a incidência dos arts. 9º, 10, 493, parágrafo único, e 933 do mesmo diploma, sem que, no caso concreto, se identifique prejuízo capaz de determinar a alteração do resultado, diante da autonomia dos fundamentos possessórios adotados;

c) os requisitos do art. 561 do CPC foram reconhecidos a partir da situação possessória de cada demandante, nos termos dos esclarecimentos ora acrescidos;





d) o vínculo sucessório de Sueli foi utilizado apenas como reforço argumentativo, não constituindo fundamento necessário à tutela deferida a Dirley e Ricardo Gabriel;

e) a determinação de restabelecimento da composesse com a ré não se mostra contraditória com a nulidade da doação, porquanto posse e propriedade não se confundem e a embargante permanece exercendo poder fático sobre o imóvel; e

f) ficam consideradas, para os fins pertinentes, as normas legais e constitucionais suscitadas pela embargante, observado o disposto no art. 1.025 do CPC.

Mantêm-se, em todos os demais termos, o acórdão embargado e seu dispositivo.

Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado especificamente até o julgamento dos presentes aclaratórios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

